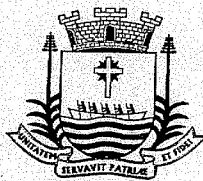


02/10 lido no Exp. 28-5



Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n.º 105/18
Folha 01 Visto [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL
DE
UBATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. 105/18

Mensagem nº 045/18 do Executivo

Revoga a Lei Municipal nº 4049, de 20 de dezembro de 2017.

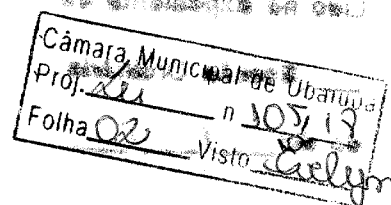


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capital do Surf

MENSAGEM N.º 45/18



Handwritten notes and signatures, including the name 'Celym'.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 27 de setembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA BRANDÃO
Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba; e
Nobres Vereadores,

Encaminhamos a V. Excias, a fim de que seja examinado e deliberado, por essa Ilustre Câmara, o incluso Projeto de Lei do Executivo, “Revoga a Lei Municipal nº 4050, de 20 de dezembro de 2017.”

Atenciosamente,


DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal



Lido no Expediente da

28ª Sessão Ordinária

do dia 02/10/18

Quarta

André Luiz Brito
RG 44.194.368-8
Téc. Legislativo III
Secretaria Parlamentar

Legislação em Geral
Arquivo de
Legislação
Legislação em Geral



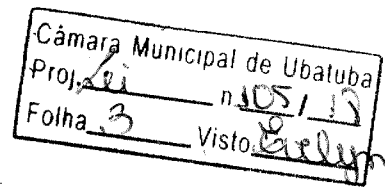
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capital do Surf

Mens. n.º 45/18

Fls.: 2/3.



PROJETO DE LEI N.º 105 /18

Revoga a Lei Municipal n.º 4050, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal n.º 4050, de 20 de dezembro de 2017, que “**Estabelece a regulamentação das hospedagens Cama & Café e Residenciais por Temporada no Município de Ubatuba.**”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 27 de setembro de 2018.


DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

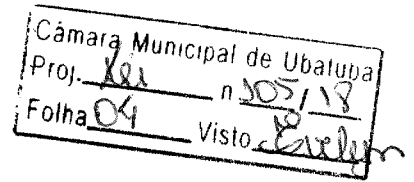


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capital do Surf

Mens. n.º 45/18
Fls.: 3/3.



JUSTIFICATIVA

A revogação da Lei Municipal nº 4050/2017 é medida de rigor, na medida em que carece de algumas reconsiderações e uma melhor discussão com a sociedade.

Contudo, é notória a necessidade de que haja um diferenciador entre os serviços que prestam os hotéis e pousadas legalmente estabelecidos em nosso Município, daqueles que simplesmente praticam a locação temporária de tais imóveis.

O Município não vem suportando o aumento das demandas de coleta de lixo e a sobrecarga do sistema de esgoto gerados em períodos de alta temporada, sem que haja a proporcionalização contributiva por parte dos locadores para tais serviços adicionais.

Assim, a revogação da Lei em comento objetiva ampliar essa discussão e uma melhor análise dos mecanismos a serem praticados a fim de corrigir a situação gerada.


LUIZ BISHOF
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

LEI NÚMERO 4050 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017
(Autógrafo n.º 94/17, Projeto de Lei n.º 112/17, Mensagem n.º 55/17)

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. Lei	n.º 05/17
Folha 05	Visto <i>[assinatura]</i>

Estabelece a regulamentação das hospedagens Cama & Café e Residenciais por Temporada no Município de Ubatuba.

DÉLCIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º O Município de Ubatuba reconhece como atividades de Cama e Café, por intermédio desta Lei, o exercício da atividade de Residenciais por Temporada, para hospedagens turísticas, corporativas ou temporárias nas unidades habitacionais unifamiliares ou plurifamiliares em residências com mais de 03 (três) acomodações com leitos disponíveis, à similaridade da modalidade de cama & café, porém sem a necessidade do anfitrião morador, desde que além do exigido no artigo primeiro, também conste em seus atos constitutivos os respectivos CNAES da atividade: 5590-6/03 para as pensões com serviço de alimentação, ou para as pensões sem serviço de alimentação.

Art. 2º O Município de Ubatuba reconhece o exercício da atividade de Cama e Café, desde que:

- a) seja constituída uma empresa jurídica com a finalidade de administrar a ocupação no empreendimento;
- b) esteja devidamente habilitada no cadastro nacional de pessoa jurídica do Ministério da Fazenda;
- c) cumpra a legislação municipal referente à lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, obtendo-se a respectiva licença de funcionamento;
- d) cumpra as posturas de segurança do Corpo de Bombeiros;
- e) realize o cadastro da empresa no Cadastur do Ministério do Turismo na modalidade Cama e Café;
- f) cumpra as exigências da Lei Geral do Turismo;
- g) cumpra as exigências do Código Civil referente ao Contrato de Hospedagem;
- h) cumpra as exigências do Estatuto da Infância e da Juventude, combatendo a prostituição Infantil;
- i) cumpra a legislação de higiene e manipulação de alimentos junto aos órgãos de Vigilância Sanitária do município; e,
- j) Comprovar, além da documentação exigida, o recolhimento da contribuição sindical, patronal e laboral, conforme descreve o artigo 607 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos nesta Lei deverão exibir, mediante a fixação na porta de entrada do empreendimento, o certificado emitido pelo CADASTUR e a referida licença de funcionamento emitida pela Municipalidade, em lugar de destaque, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto n.º 7.381, de 02 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fazer parcerias com o Ministério do Turismo, que possibilitem o acesso e utilização aos dados do CADASTUR, de forma compartilhada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. Lei	105/18
Folha 06	Visto

Lei nº 4050/17

Fls.: 2/3

Art. 4º A empresa enquadrada nesta Lei deverá possuir seguro de responsabilidade civil e operações que abrangem principalmente as coberturas de indenizações para os hóspedes.

Art. 5º Quando os empreendimentos de hospedagem citados nesta Lei forem instalados em condomínios residenciais, estes deverão ter autorização expressa em ata para a prática da atividade, que deverá ser registrada em seus atos constitutivos, devendo ser apresentada na solicitação da licença e deixada cópia na unidade para exibição da fiscalização, cujo agente de fiscalização deverá estar autorizado a entrar no condomínio e respectiva unidade.

Parágrafo Único. Caso não conste em ata a autorização para a entrada da fiscalização, o Poder Público não expedirá a licença de funcionamento.

Art. 6º A Municipalidade com amparo nos incisos I e VIII do artigo 30 da Constituição Federal, estabelece que as hospedagens Cama & Café e Residenciais por Temporada serão regidas no Município de Ubatuba por esta Lei, assim consideradas para hospedagens realizadas no limite de até 45 diárias, de forma ininterruptas.

Art. 7º A Administração Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará as taxas e impostos a serem recolhidas pelo empreendimento, inclusive majorando o estabelecimento que passará a ser considerado como imóvel comercial.

Art. 8º O empreendimento deverá mensalmente fornecer os dados da ocupação de hospedagem, ocorrida no mês anterior, para que a autoridade municipal de turismo aplique no seu planejamento as informações dos meios de hospedagens que trata esta Lei.

Art. 9º Quando os estabelecimentos descritos nesta Lei utilizarem dos serviços de agências de turismo virtuais, reconhecidas pelo termo em inglês, como OTAs, será necessária a devida regulamentação dessas agências, bem como a comprovação do recolhimento dos pertinentes tributos, em face da operação realizada em nosso Município.

§ 1º As agências de turismo virtuais deverão intermediar somente hospedagens Cama & Café ou Residenciais por Temporada no Município de Ubatuba, para os empreendimentos devidamente licenciados e que cumpram os termos desta Lei, sob pena de multa diária e por empreendimento.

§ 2º As empresas que possibilitem a comunicação entre turistas e possuidor do estabelecimento, inclusive aquelas que funcionem exclusivamente por meio de sítios na internet, estão obrigados ao registro junto à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, para poderem intermediar hospedagem Cama e Café daqueles que exercem esta atividade no Município, nos termos desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE DE GABINETE

Av. Dona Maria Alves, 865, Centro, Ubatuba/SP

e-mail expedaeg@gmail.com

Telefone 38341047



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Lei nº 4050/17
Fls.: 3/3.

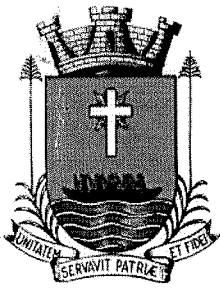
Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. Lei	n. 405/17
Folha 04	Visto Celso

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 20 de dezembro de 2017.

DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

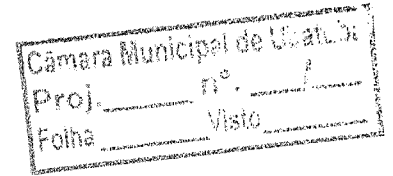


CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n. 105/18
Folha 08 Visto Buma

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-
“UBATUBA – CAPITAL DO SURFE”

PROCURADORIA JURÍDICA



Projeto de Lei n. 105/18

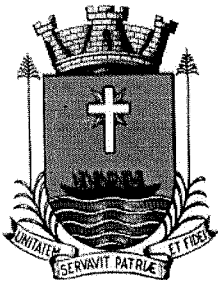
Ementa: “Revoga a Lei Municipal n. 4050, de 20 de dezembro de 2017”.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n 105/18, de autoria do Executivo.

A Justificativa que acompanha o presente PL dispõe sobre a revogação da Lei n. 4.050/2017, que estabelece a regulamentação das hospedagens Cama & Café residenciais por temporada no Município de Ubatuba, com o objetivo de voltar o tema para a discussão com a sociedade.

Redação a técnica legislativa formalmente em ordem.

No tocante ao mérito, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade a macular o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. Lei n. 105/18
Folha 09 Visto Bruma

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-
"UBATUBA – CAPITAL DO SURFE"


Encaminhe-se o PL à Comissão de Justiça e
Redação e Comissão de Administração e Políticas Públicas, nos
termos do Regimento Interno.

É o que nos cumpre esclarecer.



Sem mais, reitero votos de elevada estima e consideração.

CMU, 05 de outubro de 2018.


Isabela Cerminaro Sarti Cordioli
Procuradora Legislativa
OAB/SP n. 217.034



Câmara Municipal de Ubatuba

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURFE”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Propositura: Projeto de Lei nº 105/18, Mensagem nº 045/18

Autor: Executivo

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se nesta data, sob a presidência do Ver. Claudnei Xavier – PSDB, com a presença do Ver. Manuel Marquês vice-presidente e do Ver. Junior JR membro, para analisar a mencionada propositura legislativa e sua justificativa, como também o parecer da Procuradoria do Legislativo.

Diante dos fatos analisados, acompanhamos o parecer do Jurídico da Casa, que não vislumbra vício de inconstitucionalidade a macular o processo legislativo, com redação e técnica legislativa formalmente em ordem.

No que trata sobre a Redação e Constitucionalidade, o **Projeto de Lei** encontra-se em condições legais para inclusão em pauta da Ordem do Dia desta Casa de Leis, pois está apto para deliberação e votação do Plenário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 08 de outubro de 2018.

Comissão de Justiça e Redação

Ver. Claudnei Xavier – PSDB
Presidente

Ver. Manuel Marquês - PT
Vice-Presidente

Ver. Junior JR – PODEMOS
Membro

Visto PAAG